



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 34 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2016
PROCESSO Nº 1/1807/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306652-6
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva; Fco José Mac-Artur Sá
MATRÍCULA: 036.209-1-3; 105.810-1-X
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. 2. A empresa é acusada de não escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, no exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos art. 100, III, CTN.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 2.495.186,66 CONFORME RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de Serviço nº 2013.01463;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201301628;
- Termo de Conclusão nº 2013.10936;
- Relatório das notas fiscais não lançadas na DIEF;
- Cópia da informação extraída da DIEF do remetente

O autuado apresentou defesa às fls.110/113.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

O contribuinte, irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Que foi solicitada a produção de prova pericial através da qual seria possível constatar que todas as notas fiscais referidas no auto de infração estão sim escrituradas no livro registro de entradas. Preferiu o julgador singular ignorar tal pedido, que aqui é renovado;
- A recorrente junta com o presente recurso cópia de várias folhas do referido livro, indicando a escrituração das referidas notas fiscais, o que demonstra a improcedência da ação fiscal.
- Caso infração houvesse seria aplicado a multa de 20 ufir nos termos da letra g inc. III do art. 123 da Lei 12.670/96. Referido dispositivo não admite a interpretação dada pelo julgador singular. A norma é clara ao substituir a multa relativa a uma vez o valor do imposto pelo equivalente a 20 ufir.
- Ao final requer uma perícia e que seja julgado improcedente o auto de infração.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 188/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201306652, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de escrituração do livro registro de entrada de mercadorias*, no exercício de 2009.

A priori, a autuada solicitou a realização de diligência a fim de que fosse verificado a validade do Livro Registro de Entradas, no entanto, não se fez necessário, tendo em vista que, por ocasião da sustentação oral, o advogado apresentou o referido livro onde contactou-se que o mesmo havia sido autorizado pelo Fisco.

No mérito, resta evidenciado que o ilícito fiscal apontado nos autos não se coaduna com os fatos descritos nas Informações Complementares. O Ilustre Agente autuante afirma que “O Crédito tributário no valor total de R\$ 24.951,87, constituído de MULTA, refere-se a falta de documentos na DIEF”. Todavia, fora aplicada multa por falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Ressalta-se que, o Nobre representante da Parte apresentou em Sessão o respectivo Livro, chancelado pela repartição fiscal de sua jurisdição, referente ao período de janeiro a abril, demonstrando, de forma amostral, o assentamento de diversos documentos, fato que robustece o entendimento da Câmara.

Nesse esteio, insta trazer a lume o art.100, III, CTN a seguir:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

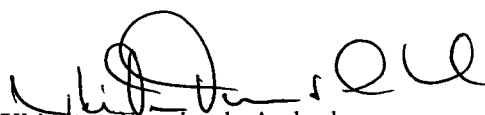
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA SA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de diligência formulado pela parte, para que se verifique a validade do Livro Registro de Entradas – Foi indeferido por unanimidade de votos, uma vez que o advogado da parte apresentou o referido livro por ocasião da sustentação oral, tendo sido constatado em sessão, que o mesmo tinha sido autorizado pelo Fisco, sendo desnecessária a remessa dos autos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, uma vez que o ilícito fiscal apontado nos autos não se coaduna com os fatos descritos nas Informações Complementares. O Ilustre Agente atuante afirma que “O Crédito tributário no valor total de R\$ 24.951,87, constituído de MULTA, refere-se a falta de documentos na DIEF”. Todavia, fora aplicada multa por falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Ressalta-se que, o Nobre representante da Parte apresentou em Sessão o respectivo Livro, chancelado pela repartição fiscal de sua jurisdição, referente ao período de janeiro a abril, demonstrando, de forma amostral, o assentamento de diversos documentos, fato que robustece o entendimento da Câmara. Decisão esta, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

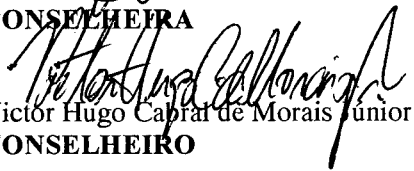

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Mônica Vieira Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO